



OFÍCIO N° 427/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 23 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 272/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas acerca do aborto nos locais que menciona no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia**”, aprovado em sessão realizada no dia 02 de setembro de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes informativos sobre os riscos e alternativas ao aborto em todas as unidades hospitalares, postos de saúde ou quaisquer estabelecimentos públicos ou privados relacionados à saúde no âmbito do Município.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê que o Prefeito poderá vetá-lo se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O veto poderá ser jurídico, quando o projeto de lei estiver eivado de inconstitucionalidade (formal ou material), ou político, quando for contrário ao interesse público. A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei

respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.

Quanto ao Projeto de Lei ora em análise, inicialmente, cumpre ressaltar que o “aborto legal”, é um procedimento de interrupção de gestação permitido pela legislação brasileira, que está autorizado nas seguintes hipóteses:

- a) gravidez de risco à vida da gestante;
- b) gravidez resultante de violência sexual e
- c) anencefalia fetal, conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2012 na ADPF 54.

Hipóteses nas quais **deve** ser oferecido gratuitamente pelo SUS, nos referidos casos, a regulamentação sobre a atenção humanizada ao abortamento já é objeto de normatização pelo Ministério da Saúde, com a expedição de Norma Técnica que orienta os profissionais de saúde a melhor conduzir suas ações nos procedimentos abortivos, objetivando sempre à preservação da saúde da mulher.

A Lei nº 8.080/90, Lei Orgânica da Saúde, consigna, no artigo 7º, incisos V e VI, dentre os princípios a serem observados pelas ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), o **direito à informação sobre saúde às pessoas assistidas, o que abrange a obrigatoriedade de divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários**. Já o artigo 3º, VII, da Lei 12.845/2013, impõe aos serviços do SUS o **“fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis”**, quando do atendimento às vítimas de violência sexual. A despeito disso, a proposição ora em análise nitidamente destoa da política pública nacional do cuidado em saúde e enfrentamento à violência sexual, uma vez que **não assegura a prestação de informação idônea a ser servir como instrumento de comunicação para pleno exercício do direito à saúde pelas usuárias do SUS, contrariando os protocolos de atendimento humanizado às mulheres**. Logo, o Projeto de Lei está em desacordo com os preceitos de saúde pública no Brasil, que aderem a uma homogeneidade de ações. É que o Sistema Único de Saúde é de cunho nacional e funciona sob aspectos de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, compondo um sistema único, como bem diz sua nomenclatura.

Diante disso, não há como negar que o Projeto extrapola a competência suplementar do Município para legislar sobre matéria de proteção à saúde nos termos dos artigos 24, inciso XII e §1º e 30, incisos II da Constituição Federal. Nesse sentido, cumpre esclarecer que embora o artigo 30, I da CF, tenha conferido aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no presente projeto de lei, não há peculiaridade local que justifique o exercício de competência legislativa municipal sobre o tema. Ressalte-se ainda,

que quando a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II), esta se vincula à existência de interesse local, adstrito ao território daquele município. Ademais, já existe normatização Federal acerca do tema. Desse modo, o Projeto de Lei desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, e colide com as normas gerais sobre o tema, padecendo de **vício de competência**.

Além disso, ao impor a obrigatoriedade de afixação de cartazes e placas com conteúdo específico nos estabelecimentos de saúde, imposição de obrigação para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo diretamente no desempenho de suas atribuições e na prestação dos serviços de saúde, além de fixar multa, no caso de descumprimento, impondo ao Executivo o dever de fiscalizar a execução da medida e efetuar a cobrança a quem desobedecer. Motivo pelo qual, configurado o **vício de iniciativa, nos termos do artigo 53, III da Lei Orgânica Municipal**.

Já no aspecto material, o Projeto de lei **atenta contra o Direito Fundamental à Saúde e à Dignidade da Pessoa Humana**. A pretexto de “garantir o acesso à informação” e “contribuir para a proteção da saúde e dos direitos das mulheres” o PL deliberadamente silencia acerca da garantia de acolhimento humanizado e não presta as informações necessárias ao pelo exercício dos direitos que alega proteger. Ignora a necessidade de preservação da saúde mental de mulheres que já se encontram em situação de extremo abalo psíquico, propagando frases alarmistas, destituídas de embasamento científico que induzem a sentimentos de medo e culpa em mulheres, adolescentes ou até mesmo crianças, que, por exemplo, foram vítimas de estupro, com quem o Estado falhou uma vez, e falhará novamente ao expô-las a tamanha violência institucional. Diante do exposto, a lei municipal, ao criar um constrangimento que não possui qualquer amparo na legislação nacional sobre a matéria, viola a dignidade da pessoa humana em diversos aspectos e desconsidera os sucessivos processos de violência já enfrentados por mulheres até aquele momento decisivo, com vistas a desmotivar a fruição de um direito previsto pelo Código Penal e na ADPF 54.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 166/2025**.

Atenciosamente,



FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM 24/10/2025, às 15h59

Assinatura

Adriana Ramona da S. Silva
Av. Presidente Vargas, 61 – Centro – São Pedro da Aldeia – RJ
Tel.: (22) 2621.1559 / (22) 2621.7131 - CEP: 28941-086
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia